



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.723116/2012-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.236 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO GUEDES JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-083.451 (p. 136), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 3) com vistas a exigir débito de ITR, referente ao exercício de 2007, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Produtos Vegetais, (ii) não comprovação da Área de Pastagem e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 19), a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 03-083.451 (p. 136), conforme ementa abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.236 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.723116/2012-83

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2007, por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2006.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida integralmente a área de pastagens declarada para o ITR/2007 e glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2006, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2007, com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 47, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * que o Contrato Particular de Parceria Agrícola e outras avenças em anexo em sua cláusula II do objeto dispõe que o recorrente fez parceria agrícola, para a exploração de uma área de 301-50-41 há;

- * a empresa Santa Vitória Açúcar e Alcool S/A prestou declaração referente aos adiantamentos efetuados para futura aquisição de cana de açúcar;

- * o manual para preenchimento da declaração do ITR, exige que o declarante declare apenas o valor de mercado do imóvel.

- * junta Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, feito por profissional devidamente habilitado;

- * o imóvel é completamente produtivo com exploração de cana de açúcar e bovinocultura.

Na sessão de julgamento realizada em 07 de julho de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem informasse *a ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2007, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.*

O resultado da diligência está consolidado na Informação Fiscal de p. 201, em relação à qual o Contribuinte, cientificado através do edital eletrônico de p. 204, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 3) com vistas a exigir débito de ITR, referente ao exercício de 2007, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Produtos Vegetais, (ii) não comprovação da Área de Pastagem e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 07 de julho de 2020, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem informasse *a ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2007, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias* (Resolução nº 2402-000.841, p. 189).

Às p.p. 197, 198 e 199 foram anexados extratos e telas dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

À p. 200, foi anexada Informação Fiscal, por meio da qual o preposto fiscal diligente prestou os seguintes esclarecimentos:

Da consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil informamos de forma conclusiva e objetiva que não foi efetuado nenhum recolhimento para o ITR do ano de 2007.

O extrato de fl. 197 demonstra o valor do ITR que foi espontaneamente declarado pelo sujeito passivo através da DITR nº 066319522-00, referente ao imóvel rural NIRF - 2.552.452-6, exercício 2007.

Já o extrato de fl. 198 comprova que o valor declarado no montante de R\$ 1.062,00 foi extinto através de apuração especial realizada pela RFB motivada pela edição da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08/2008.

Finalmente, o extrato de fl. 199 indica a inexistência de qualquer pagamento que tenha sido realizado pelo contribuinte Francisco Guedes Junqueira, CPF 040.090.456-04, no período compreendido entre 01/01/2007 e 15/12/2014.

Sendo estas as informações a prestar, cientifique-se o interessado da resolução do CARF bem como da presente Informação Fiscal, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação do sujeito passivo. Após, devolva-se ao órgão julgador para continuidade do julgamento do recurso voluntário do contribuinte.

Ato contínuo, foi emitida a Intimação ECOA/2021 (p. 201) em nome do inventariante, Sr. Adjabas Guedes Guimarães.

À p. 202, consta cópia do AR dos Correios referente à intimação supra mencionada, no qual consta o registro de tentativa de entrega em duas datas distintas e o seguinte motivo de devolução: “não procurado”.

Foi emitido, então, o Edital Eletrônico 011145556 (p. 204) em nome do inventariante, Sr. Adjalba Guedes Guimarães.

Pois bem!

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.236 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.723116/2012-83

Nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, tem-se que a intimação poderá ser feita por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do referido artigo, quais sejam: pessoal, postal, e meio eletrônico.

Analisando-se a Intimação ECOA/2021 de p. 201 e o AR de p. 202, verifica-se que a intimação foi emitida e encaminhada em nome do inventariante - Sr. Adjalbas Guedes Guimarães – no endereço do contribuinte, Sr. Francisco Guedes Junqueira.

Registre-se pela sua importância que:

* de acordo com o Termo de Curatela Provisória constante à p. 46, o endereço do Sr. Adjalba Guedes Guimarães é Rua Paranaíba, nº 49, (sem bairro), Santa Vitória – MG;

* o AR referente à intimação que deu ciência do Acórdão da DRJ nº 03-83.451 foi emitido em nome do contribuinte, Sr Francisco Guedes Junqueira, aos cuidados do inventariante, Sr Adjalba Guedes Guimarães (p. 144), confira-se:



* em face da informação da autoridade administrativa fiscal diligente no sentido de que não localizou, em seus sistemas, informação referente ao pagamento do ITR/2007, não houve uma intimação **expressa** para o Contribuinte apresentar, se for o caso, o respectivo comprovante de pagamento, medida que esta Turma de Julgamento tem adotado em casos similares mais recentes.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, e para que não se alegue, futuramente, eventual cerceamento do direito de defesa, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

(i) emitir nova intimação para o contribuinte, dando-lhe ciência dos termos da Resolução CARF nº 2402-000.841, bem como da Informação Fiscal de p. 200 e, adicionalmente, intimando-o para apresentar, se for o caso, o comprovante de pagamento (total ou parcial) do ITR apurado / declarado na DITR/2007, referente ao imóvel Fazenda Boa Sorte, NIRF 2.552.452-6;

(ii) encaminhar a intimação descrita no item anterior para:

- para o endereço do contribuinte e em nome deste, Sr Francisco Guedes Junqueira, aos cuidados do inventariante, Sr Adjalba Guedes Guimarães, tal como o AR de p. 144;

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.236 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.723116/2012-83

- para o endereço do inventariante e em nome deste, conforme endereço constante no Termo de Curatela Provisória de p. 46 (e, se for o caso, para outro endereço do inventariante eventualmente existente na base de dados da RFB).

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior